DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1771/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12084/2013
PROTOCOLO	: 1432463
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 272/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013
CONTRATADA	: MARTINS E TELES LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 547.820,00
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, e a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 272/2013 dele decorrente, celebrado pelo Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Martins e Teles Ltda-EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral.

A Unidade Técnica em análise conclusiva opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento contratual, no valor inicial de R$ 547.820,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte reais).

O Ministério Público de Contas se pronunciou pela legalidade e regularidade da licitação e do contrato.

III - VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame da 1ª e 2ª fases, haja vista que foram objeto de análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que os procedimentos adotados para a realização da licitação, por meio do Pregão Presencial n. 38/2013, estão de acordo com as prescrições da Lei Federal n. 8.666/93.

Por conseguinte, o instrumento contratual encontra-se formalizado de acordo com a citada lei das licitações, contendo as cláusulas necessárias elencadas no art. 55, e a documentação enviada atendeu às disposições da IN/TC/MS n. 35/2011.

Assim, considerando que a licitação e a contratação estão em consonância com a Lei n. 8.666/93, e acolhendo o entendimento da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, pelo Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos moldes do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS/ n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 272/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo secretário municipal de saúde, Sr. Sebastião Nogueira Faria, e a empresa Martins & Teles Ltda-EPP, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos praticados na execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 5ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamento n. 5, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, pelo Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos moldes do art. 120, I, do RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n. 272/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo secretário municipal de saúde, Sr. Sebastião

Nogueira Faria, e a empresa Martins & Teles Ltda-EPP, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator ;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn